



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 104/PROGERAL/2021

Ituiutaba/MG, 24 de março de 2021.

Ilmo. Sr.
Odeemes Braz dos Santos
Câmara Municipal de Ituiutaba

Assunto: **Resposta ao Ofício nº. 094/2021**

Senhor Vereador,

Em resposta ao ofício supramencionado onde V. Sa. solicita informações quanto a viabilidade jurídica em se conceder uma ajuda de custo aos professores contratados, comissionados e efetivos do Município que se encontram trabalhando remotamente e ministrando aulas online às suas expensas.

Inicialmente, expõe-se que a União aprovou a Lei Complementar nº 173/2020, com vistas a conceder ajuda aos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia do Coronavírus, por meio da criação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), tratando-se de legislação de aplicabilidade imediata a todos os entes federados, independentemente de regulamentação da norma, ou que se tenha, no âmbito municipal, aprovado estado de calamidade pública.

A Lei Complementar nº 173/2020 dispôs, ademais, que, na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo ente federativo, decorrente da pandemia da COVID-19, os Municípios afetados por tal situação de calamidade ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, a proceder a uma série de medidas elencadas nos incisos do artigo 8º da referida Lei Complementar, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

*§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

Neste ponto, absolutamente necessário pontuar que a própria Lei Complementar 173/2020 veda o aumento de despesa na administração, especialmente as obrigatórias de caráter continuado. No entanto, a exceção somente se destina, de forma exclusiva, à geração de despesa que tenha como finalidade as ações de combate à pandemia, sob pena de nulidade absoluta e responsabilização do gestor.

Todos os atos praticados no estado de calamidade não afastam as disposições de controle, transparência e fiscalização, até mesmo por conta da flexibilização no trato gerencial, visando auxiliar a execução dos trabalhos e não ser obstáculo à efetivação de políticas públicas emergenciais.

Por esta razão, vimos informar que o pedido apresentado ainda se encontra em análise pelo Poder Executivo, estando a Prefeitura buscando meios jurídicos e orçamentários para o melhor atendimento à proposição enviada.


Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A G E R A L D O M U N I C Í P I O -


JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA
Procuradora Geral do Município